



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003277-05.2013.815.0251.

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos.

Relator : Ricardo Vital de Almeida.

Apelante : Laert de Araújo Lucena.

Advogado : Heber Tiburtino Leite.

Apelada : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

Advogado : George Ottavio Brasilino Olegário.

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À IMPUGNAÇÃO RELATIVA AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE FIXOU O *DIES A QUO* EM CONFORMIDADE AO PLEITO RECURSAL APRESENTADO. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

- Em se observando que, por ocasião da condenação em danos morais, a sentença fixou a data do fato como *dies a quo*, bem como que as razões recursais postulam o estabelecimento do dia do evento danoso como momento a partir do qual devem incidir os

juros de mora, constata-se a convergência do comando sentencial e da pretensão recursal, restando ausente o interesse quanto a tal parte impugnatória da decisão apelada.

MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCACIONADO POR UM CABO ELÉTRICO, NO MEIO DA VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DEMANDADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO PELO NÃO ACOLHIMENTO DE LUCROS CESSANTES E PREJUÍZOS ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA. DANOS MORAIS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. MONTANTE ARBITRADO AQUÉM DO VALOR EXIGIDO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ELEVAÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA PARA PATAMAR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO JUÍZO *A QUO* EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Tratando-se de danos materiais, a vítima deve comprovar de forma idônea os elementos de responsabilidade, em especial os prejuízos, seja sob o título de danos emergentes ou lucros cessantes, que efetivamente sofreu. Em sede de reparação material de atos ilícitos, não há que se falar em danos hipotéticos ou presumidos, devendo existir acervo probatório suficiente a demonstrar, no caso de lucros cessantes por paralisação de atividade profissional, o período de impedimento laboral e a renda mensal média e aproximada do prejudicado.

- Não restando demonstrada, de forma idônea, a ocorrência de deformidade permanente que tenha o condão de afetar a fisionomia do indivíduo, gerando-lhe um sentimento de repulsa ou um permanente motivo de exposição ao ridículo ou complexo de inferioridade, não há que se falar em indenização por danos estéticos.

- A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização. Nesse contexto, tendo em vista a gravidade da conduta ilícita de

responsabilidade da empresa recorrente, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado pelo Juízo *a quo*, mostra-se aquém em relação às circunstâncias dos autos, motivo pelo qual deve ser majorado.

- No que se refere à verba sucumbencial, observa-se que o autor teve julgados improcedentes mais da metade dos pedidos formulados na inicial, de forma que a distribuição da proporcionalidade pela juíza sentenciante obedeceu à sucumbência do caso concreto. E mais, o pleito de condenação da promovida ao pagamento de “20% (vinte por cento) sobre o valor da causa”, a título de honorários advocatícios se revela manifestamente improcedente, tendo em vista a parcial procedência dos pleitos autorais e a própria sistemática de arbitramento estabelecida pelo Código de Processo Civil de 1973.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer parcialmente do apelo, e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Laert de Araújo Lucena** contra sentença (fls. 147/149v) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos que, nos autos da “Ação de Reparação de Danos Morais e Estéticos” ajuizada em face da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso (fls. 02/08), o autor relata ter sido atingido – no dia 20/05/2010, ao conduzir sua motocicleta no Bairro Santa Clara da Cidade de Patos – por um fio elétrico da rede de energia administrada pela promovida. Em decorrência do acidente, afirma ter sido arremessado ao chão, tendo sofrido várias sequelas, entre as quais uma queimadura no pescoço. Frisa que passou 60 (sessenta) dias sem exercer sua atividade profissional, destacando que, durante esse lapso temporal, deixou de lucrar por mês o montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Por fim, pleiteia a procedência da demanda, condenado a sociedade promovida ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais, observando os lucros cessantes no importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Contestação apresentada (fls. 25//41), impugnando a data de ocorrência do acidente, asseverando ter se verificado em 14/05/2010, sendo este o termo *a quo* do prazo prescricional de 03 (três) anos, devendo o autor ter ajuizado a presente demanda até 14/05/2013. Aduz que, tendo a ação sido ajuizada em 20/05/2013, resta consumada a prescrição da pretensão indenizatória.

No mérito, defende a ausência dos elementos de responsabilização, ante a inexistência denexo de causalidade. Frisa que as circunstâncias fáticas narradas pelo autor não correspondem à verdade dos fatos, especialmente diante da verificação de incongruência do relato com a causa de pedir de uma ação anterior (Processo nº 025.2010.004.914-4) ajuizada pelo promovente e arquivada em razão de pedido de desistência.

Conclui que *“diante das inverídicas alegações do autor, que o mesmo não sofreu o acidente em razão do cabo de energia partido da empresa promovida, eis que: i) no dia do suposto acidente (20.05.2010) não havia qualquer cabo de energia caído ou suspenso no local do acidente; ii) o cabo foi partido no dia 14.05.2010 e consertado no mesmo dia, tendo em vista a ocorrência de acidente com a Sra. Gláucia; iii) a Sra. Gláucia estava na moto guiada pelo Sr. Sebastião José, e não pelo ora autor”*. Sustenta a impossibilidade de imputação de responsabilidade objetiva, acrescentando a ausência de danos morais na hipótese, bem como ser impossível a cumulação com danos estéticos.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 63).

Após a audiência de instrução (fls. 129/130) e da apresentação de alegações finais (132/144), sobreveio sentença de procedência parcial (fls. 147/149v), nos seguintes termos:

“Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 37, §6º, da Constituição Federal, julgo procedentes em parte os pedidos postulados pelo autor, para condenar a promovida:

a) ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que os valores deverão ser devidamente corrigidos pelo INPC, devida a partir da publicação desta decisão (súmula n. 362 do STJ), pois não obstante a súmula 43 do STJ, no sentido de que deve ser a partir do prejuízo, aqui, considerando que o montante foi fixado em valores da época da sentença, deverá incidir a partir da publicação da mesma, conforme consolidada jurisprudência pátria, bem como juros de mora de 1% a.m., a contar da data do fato:

b) Rejeitar os pedidos de condenação em dano estético e dano material (lucro cessante).

Havendo sucumbência recíproca, custas e honorários, estes no importe de R\$ 1.500,00, deverão ser rateados entre as partes, na proporção de 60% para o autor e 40% para o demandado, ressalvando-se que os honorários deverão ser compensados entre si, na forma do art. 21 do CPC, suspenso o pagamento em relação ao autor, ante a gratuidade judiciária”.

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 152/165), impugnando, em síntese, a improcedência dos danos estéticos e material, a majoração do *quantum* indenizatório pelos prejuízos de ordem moral e os honorários sucumbenciais fixados. Assevera, para tanto, ter sofrido grave lesão no pescoço, que resultou em uma cicatriz, cuja reparação requer uma cirurgia plástica, bem como restar presente a ocorrência de prejuízos materiais. Em relação ao montante indenizatório dos danos morais, pleiteia sua majoração para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cujo termo inicial dos juros deve ser a data do evento danoso, ou seja, 20/05/2010. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença nos termos postos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 169/179), pleiteando a manutenção da decisão apelada.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Como relatado, o presente objeto de apelo se restringe à verificação da incidência de danos estéticos e materiais (lucros cessantes), em decorrência do acidente que vitimou o autor, ora apelante, e cuja causa remonta a uma falha na fiação elétrica administrada pela sociedade recorrida. Como pleito impugnatório, ainda se observa a postulação pela majoração do *quantum* estabelecido a título de danos morais, bem como o questionamento quanto ao termo inicial de juros de mora, e, por fim, o pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais no patamar de 20% sobre o valor da causa.

- Do Juízo de Admissibilidade

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade dos presentes recursos, cumpre tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. Entretanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nesta perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate,

entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

No mesmo trilhar de ideias, o Superior Tribunal de Justiça emitiu enunciados administrativos, dirimindo eventuais dúvidas acerca da questão em análise, senão vejamos:

“Enunciado número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

“Enunciado número 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Dito isto, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem, o apelo em exame merece conhecimento parcial. Isso porque uma de suas insurgências – o termo inicial da incidência de juros de mora sobre a indenização por danos morais – carece de interesse recursal. Para tanto, basta averiguar o teor da sentença, que fixou a data do fato como *dies a quo*, e as próprias razões recursais, que postulam o estabelecimento da data do evento danoso como momento a partir do qual devem incidir os juros de mora.

Assim sendo, carece de interesse recursal o pleito de modificação do termo *a quo* dos consectários legais, razão pela qual **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo, tão somente para apreciação dos

danos materiais e estéticos, do montante indenizatório por danos morais e dos honorários sucumbenciais.

- Do Juízo de Mérito

Conforme se depreende dos autos, constata-se que o substrato fático que dá ensejo à apreciação da pretensão indenizatória não é objeto de impugnação recursal, razão pela qual dever-se-á considerar que: no dia 20/05/2010, o demandante, ao conduzir sua motocicleta na Cidade de Patos, sofreu um acidente automobilístico ocasionado pela existência de um fio elétrico rompido no meio da via pública.

Assim sendo, em se verificando a falha na prestação do serviço prestado por concessionária delegatária do Poder Público, que deu origem ao acidente automobilístico sofrido pelo autor, constata-se a causa de responsabilização da empresa promovida, circunstância inconteste e que não foi objeto de recurso.

Pois bem, delineadas as principais circunstâncias para o julgamento da demanda, há de se apreciar os pedidos recursais.

- Dos Danos Materiais e Estéticos

Como é cediço, em se tratando de danos materiais, a vítima deve comprovar de forma idônea os elementos de responsabilidade, em especial os prejuízos, seja sob o título de danos emergentes ou lucros cessantes, que efetivamente sofreu. Em sede de reparação material de atos ilícitos, não há que se falar em danos hipotéticos ou presumidos, devendo existir acervo probatório suficiente a demonstrar, no caso de lucros cessantes por paralisação de atividade profissional, o período de impedimento laboral e a renda mensal média e aproximada do prejudicado.

Assim sendo, para a comprovação de danos materiais, há a necessidade de prova idônea a possibilitar a realização de um juízo cognitivo de certeza acerca da exata extensão e efetiva ocorrência dos prejuízos alegados, situação que entendo não existir no caso concreto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

“APELAÇÕES CÍVEIS. COMPRA E VENDA. ATRASO SIGNIFICATIVO NA ENTREGA DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA. PERDAS E DANOS. INVIABILIDADE. DANO EVENTUAL E HIPOTÉTICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. MANTIDOS.

1. A manutenção do contrato de compra e venda pelo adquirente, mesmo ante o atraso na obra, autoriza a compensação prevista no termo de compromisso de ajustamento-TAC.

2. Inviável a indenização por danos materiais por ausência de prova idônea a embasar a pretensão. 3.

Demonstrado, no caso, o significativo atraso na entrega da unidade habitacional e os danos extrapatrimoniais decorrentes resta configurado o dever de indenizar. Mantida a quantificação, pois atende aos critérios da razoabilidade e adequação.

4. Para indenização por perdas e danos é essencial a prova de dano efetivo, certo, atual e subsistente. Inviável o deferimento da reparação forte em dano eventual e/ou hipotético, sem suporte na realidade em exame.

5. Honorários que atendem o disposto no art. 21 do CPC.

6. Compensação. Possibilidade. Súmula 336 do STJ. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70050046598, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 27/11/2013)”.

(TJ-RS - AC: 70050046598 RS , Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 27/11/2013, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2013). (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - IGREJA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE - TRABALHADOR VOLUNTÁRIO - SEQUELA - PERDA DA VISÃO - EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA - TOMADOR DO SERVIÇO - DANOS FÍSICOS E MORAIS - NEGLIGÊNCIA E DESCASO - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE PROVA. Ainda que não esteja obrigado às normas de proteção da legislação trabalhista, aquele que solicita e toma serviços gratuitos pode ser responsabilizado civilmente mediante prova de danos físicos e morais causados ao obreiro, decorrentes de sua omissão de cuidado e reciprocidade com o voluntário. O arbitramento do valor da indenização deve, por um lado, compensar a vítima, sem promover enriquecimento indevido, por outro, punir e desestimular o ofensor, para que não reitere o comportamento danoso. Para a reparação dos danos materiais, é imprescindível a prova do efetivo prejuízo. v.v Para que surja o dever de indenizar, devem ser verificados os requisitos alusivos a prática de ato ilícito, dano e nexo de causalidade”.

(TJ-MG - AC: 10515100029815001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 04/08/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2015).

Na hipótese dos autos, como bem destacado pela magistrada sentenciante, não houve a mínima comprovação do período em que o autor alega ter sido impedido de exercer suas atividades profissionais. Sequer existe documento que comprove a profissão do demandante. Assim, não há que se cogitar em liquidação posterior do *quantum debeatur* dos lucros cessantes, cujos elementos não foram minimamente comprovados, sendo impossível a condenação em danos materiais com base em prejuízos hipotéticos ou presumidos.

Com relação à alegação de ocorrência de danos estéticos, em conformidade com a *ratio decidendi* constante na sentença apelada, observa-se a ausência de configuração de prejuízos de ordem estética. Isso porque o dano estético se caracteriza pelo fato da existência de uma deformidade que tenha o condão de afetar a fisionomia do indivíduo de forma que gere um sentimento de repulsa pela deformação sofrida ou um permanente motivo de exposição ao ridículo ou complexo de inferioridade.

Na situação dos autos, a Juíza de primeiro grau assim fundamentou: *“considerando que, apesar da gravidade do fato, não restou configurado dano estético, posto que fora observado apenas uma pequena e simples cicatriza no autor, o que, aos olhos desta julgadora, longe de ser considerada como deformidade”*. Logo, a magistrada sentenciante, em contato direto com a vítima, observou que a marca oriunda do acidente não foi de tal monta a configurar uma deformidade apta a gerar prejuízos indenizáveis de ordem estética.

Ademais, da mesma forma que os danos materiais, há de existir prova robusta quanto à deformidade apta a gerar uma indenização por danos estéticos, consoante se extrai do seguinte julgado:

“INDENIZAÇÃO - DANOS ESTÉTICOS - AUSÊNCIA DE PROVA - DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. - A indenização deve ser reconhecida tão somente quando comprovada por prova robusta a ocorrência dos danos estéticos. - Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as conseqüências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, atentando-se para a sua dúplici finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação à dor da vítima, não permitindo o seu enriquecimento imotivado”.

(TJ-MG - AC: 10024097480123001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2013).

Na hipótese em apreço, cumpre registrar que as fotografias mencionadas pelo apelante (fls. 14/15) remontam a período imediatamente

posterior ao acidente, não revelando a consolidação do evento para a averiguação segura quanto à existência de deformidade que enseje a indenização por danos estéticos.

Assim sendo, correto se revela o julgamento de improcedência dos pedidos autorais relativos à condenação em lucros cessantes e danos estéticos.

- Da Quantificação dos Danos Morais e dos Honorários Sucumbenciais

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização.

Nesse contexto, tendo em vista a gravidade da conduta ilícita de responsabilidade da empresa recorrente, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado pelo Juízo *a quo*, mostra-se aquém em relação às circunstâncias dos autos, motivo pelo qual deve ser majorado.

Ora, o valor a ser estabelecido na presente situação deve considerar a gravidade do evento danoso que apresentou elevada probabilidade de ocasionar a própria morte do demandante, e ainda gerou risco de elevada monta para qualquer transeunte ou motorista da localidade, devendo ser fixado de forma razoável, em estrita observância das peculiaridades do caso em análise.

Assim sendo, entendo como patamar justo, de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, a fixação do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

No que se refere à verba sucumbencial, observa-se que o autor teve julgados improcedentes mais da metade dos pedidos formulados na inicial, de forma que a distribuição da proporcionalidade pela juíza sentenciante obedeceu à sucumbência do caso concreto. E mais, o pleito de condenação da promovida ao pagamento de “20% (vinte por cento) sobre o valor da causa”, a título de honorários advocatícios se revela manifestamente improcedente, tendo em vista a parcial procedência dos pleitos autorais e a própria sistemática de arbitramento estabelecida pelo Código de Processo Civil de 1973.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do Recurso Apelarório, e, nesta parte, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**,

tão somente para o fim de majorar o montante indenizatório dos danos morais para a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantendo-se na íntegra os demais termos da sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça . Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz de Direito Convocado – Relator